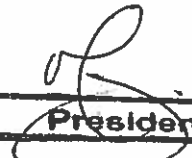


CM 3 164 13.02.17 9:20'



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD


Presidente



PROJETO DE LEI Nº /2017

Estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá providências correlatas

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que exploram serviço de estacionamento de veículos a cobrar de forma fracionada e a manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.

Artigo 2º - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º terão que usar como medidas fracionadas, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial - primeiros 15 (quinze) minutos - será o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representará parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos, 45 (quarenta e cinco) minutos e uma hora, e deverão constar também as formas de pagamentos.

Parágrafo único - Estas placas deverão ser padronizadas da forma especificada no Anexo desta lei.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 4 de fevereiro de 2017.


Vereador Amaury da APPD – Partido dos Trabalhadores

Tv. Curuzu nº 1755 – Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br

②
A



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

ANEXO

Descrição completa do estabelecimento comercial (Razão Social, Nome Fantasia, Inscrição Estadual e CNPJ)	
TABELA DE PREÇOS Instituída pela Lei nº ____ de ____ de ____ de ____	
15 min	R\$ _____
30 min	R\$ _____
45 min	R\$ _____
60 min	R\$ _____
Formas de pagamento: Especificar quais são as formas de pagamento utilizadas, tais como: dinheiro, cheque à vista e cartões de crédito ou débito ou seus respectivos logotipos.	

Tv. Curuzu nº 1755 – Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br

2



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

JUSTIFICATIVA

Esta propositura vem combater ao contrassenso aplicado nestes estabelecimentos comerciais. O modo como atualmente é cobrado essas tarifas é visivelmente prejudicial ao consumidor, a cobrança de tarifa por hora, obriga o consumidor a pagar pelos minutos a mais fracionados, o que ocorre às vezes por diversos motivos, e tal prática afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.078, de 11/9/90 que cria o Código de Defesa do Consumidor nos esclarece em seus artigos esse argumento.

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

(...)

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Assim sendo, caracteriza-se como prática ilegal a cobrança quando o consumidor utiliza-se do serviço por apenas alguns minutos, ou quando extrapola em pouco o tempo correspondente a um período completo. Esta propositura vem a preencher uma lacuna na relação de defesa do consumidor, de acordo com inciso II do Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A coibição desta prática, considerada abusiva encontra respaldos no inciso V do Art. 24º da Constituição Federal que define como competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo.

Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto que tem como objetivo garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço em nosso Estado.